



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA - UniCEUB
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E CIÊNCIAS SOCIAIS – FAJS
CURSO DE DIREITO

DAIANNE GOMES EVANGELISTA

**UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA E SUA
CONSTITUCIONALIDADE**

Brasília/DF
2012

DAIANNE GOMES EVANGELISTA

**UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA E SUA
CONSTITUCIONALIDADE**

Monografia apresentada como requisito para
conclusão do curso de bacharelado em Direito
do Centro Universitário de Brasília –
UniCEUB.

Orientador: Prof. Paulo Roberto Thompson
Flores

**Brasília/DF
2012**

EVANGELISTA, Daianne Gomes.

União Estável Putativa e sua constitucionalidade

Daianne Gomes Evangelista – Brasília: O autor, 2012.

55 f.

Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília.

Orientador: Prof. Paulo Roberto Thompson Flores

1. União Estável Putativa e sua constitucionalidade.

DAIANNE GOMES EVANGELISTA

UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA E SUA CONSTITUCIONALIDADE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito, no Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, como requisito de aprovação da disciplina de conclusão do curso. Orientador: Prof. Paulo Roberto Thompson Flores.

Orientador Prof. Paulo Roberto Thompson Flores
(Centro Universitário de Brasília – UniCeub)

Avaliador Prof.
(Centro Universitário de Brasília – UniCeub)

Avaliador Prof.
(Centro Universitário de Brasília – UniCeub)

Brasília/DF
2012

“Toda a doutrina social que visa destruir a família é má, e para mais inaplicável. Quando se decompõe uma sociedade, o que se acha como resíduo final não é o indivíduo mas sim a família.”Victor Hugo

RESUMO

Esta monografia tem por objetivo a demonstração de um possível reconhecimento da união estável putativa oriunda de uniões paralelas à união estável. Analisando a parte histórica, desde a união de fato que era a única forma de constituir família, verificou-se a forte intervenção do poder da Igreja Católica, vindo a influenciar para o nascimento do casamento como a forma mais adequada à época. Por essas razões foram postas as características do que seria uma entidade familiar, entretanto, na ausência dessas propriedades, não era considerado como casamento, em repúdio aquilo que não se enquadrava no contexto da política da igreja. Confere-se que o desenvolvimento quanto à concepção de família, mormente a participação da igreja, paralelamente às evoluções culturais, reflete no comportamento da sociedade contemporânea no que envolve o direito de família. Com base nos princípios norteadores do tema, também se indaga a possibilidade do concubinato integrar o instituto de família e, por consequência, receber a proteção do Estado. Com essas considerações tem-se a grande problemática deste trabalho. Feito uma análise dos relacionamentos adulterinos, foi possível observar as divergências doutrinárias e jurisprudenciais nos casos em comento. Por fim, frente à relevância do papel da união estável reconhecida em lei, aponta-se o possível reconhecimento da união estável putativa, assinalando a visão sobre a responsabilidade do Estado e o limite de sua intervenção.

Palavras-Chaves: União estável, concomitância, putatividade, boa-fé, concubinato.

RESUMEN

Esta monografía tiene como objetivo demostrar un posible reconocimiento de la unión estable putativa procedente de forma paralela a los matrimonios estables. El análisis de la parte histórica del hecho de que la unión, que era la única manera de formar una familia, se encontró una fuerte intervención de la Iglesia Católica, viniendo a influir en el nacimiento del matrimonio como la estación más apropiada para el tiempo. Por estas razones fue puesta las características de lo que sería una entidad de la familia, sin embargo, en ausencia de estas propiedades no fue considerado y aceptado como el matrimonio, rechazando lo que no encajaba en el contexto de la política de la iglesia. Comprueba que el desarrollo como el concepto de familia, en especial la participación de la iglesia, en paralelo la evolución cultural que se refleja en el comportamiento de la sociedad contemporánea en que se trata de derecho de familia. Sobre la base de los principios rectores de la materia, también se pregunta la posibilidad de que el concubinato integre el instituto de la familia y por lo tanto recibir la protección del Estado. Con estas consideraciones tienen el gran problemática de este trabajo. Hecho un análisis de las relaciones adulterinas, se observó las diferencias doctrinales y jurisprudenciales en los casos en discusión. Finalmente, delante del importante papel de una unión estable reconocida por la ley, se apunta a lo posible reconocimiento de la unión estable putativa, señalando la visión de la responsabilidad del Estado y el limitar de su intervención.

Palabras clave: Unión estable, al mismo tiempo, unión estable putativa, boa fe, concubinato.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 DA UNIÃO ESTÁVEL	12
1.1 Conceito de União Estável	12
<i>1.1.1 História do surgimento da União Estável</i>	14
<i>1.1.4 União Estável antes do Código Civil de 2002</i>	18
2 DA UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA	22
2.1 Conceito	22
<i>2.1.1 Posicionamentos doutrinários e Principiológicos</i>	22
<i>2.1.2 Posicionamento Jurisprudencial</i>	32
2.2 Casamento Putativo	39
3 REFERÊNCIA AO CÓDIGO DE 1916	44
3.1 Decreto nº181 de 1890	44
<i>3.1.2 Alterações do Código de 1916</i>	45
REFERÊNCIAS	51

INTRODUÇÃO

As uniões concomitantes ao casamento ou à união estável são uma realidade presente no contexto social brasileiro e, apesar de ser facilmente presenciada em todas as classes sociais, a Constituição Brasileira de 1988 não prevê norma legal no que se diz respeito ao complexo contexto de um possível relacionamento pluralístico.

Deste modo, não reconhece se há um possível direito de uma terceira pessoa envolvida num relacionamento afetivo amoroso que, embora não reconhecido no âmbito do direito de família, exista no mundo dos fatos.

A legislação brasileira não consegue acompanhar a constante evolução da sociedade, o que acaba por não garantir os mesmos direitos dentro da relação extraconjugal, hoje conhecida como concubinato. Essa realidade vai além das concepções legais, o que exige da sociedade contemporânea um exercício dos princípios fundamentais e norteadores do direito, destacando-se o princípio da dignidade da pessoa humana, previstos na Constituição Federal.

Com a crescente demanda de casos de união estável concomitantes com o casamento, ou coexistência de união estável, se torna cada vez mais comum a busca de um possível reconhecimento dos direitos de um ou de outros companheiros, o que traz uma preocupação no âmbito jurídico com o propósito de encontrar uma solução que seja mais justa para ambas as partes. Neste sentido, o cuidado do legislador foi garantir aos concubinos, em sua dissolução judicial, a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum, para prevenir um possível enriquecimento ilícito.

Considerando a possibilidade de um relacionamento extraconjugal, no casamento ou na união estável, esta é uma matéria que ainda gera inúmeros questionamentos jurídicos e doutrinários no que diz respeito à questão da duplicidade de relacionamentos, pois esta incorre na figura da bigamia, o que fere o princípio da união monogâmica, paradigma no nosso sistema.

Daí surgiu a ideia de realizar este estudo, circunstanciado, referente à constitucionalidade da união estável putativa. Neste contexto, o presente trabalho tem como objetivo identificar a importância da entidade familiar, ainda não reconhecida no nosso ordenamento jurídico, entretanto já é almejado por algumas linhas doutrinárias e em alguns tribunais.

Já houve entendimento a favor do reconhecimento em alguns tribunais de segundo grau, apesar de que, ao chegar aos tribunais superiores, foram consideradas inadmissíveis por serem uniões típicas da bigamia.

A constitucionalidade se assentou principalmente sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, seus reflexos na relação extraconjugal, como fonte para garantia dos direitos.

Nesse enfoque, em sua problemática, foram apresentados questionamentos ao referido tema. A busca do entendimento desses problemas trouxe indagações na seara do direito de família para que, com base na doutrina e jurisprudência, e de uma forma crítica e cuidadosa, pudesse alcançar respostas que elucidem as questões postas. As hipóteses levantadas serviram como limites para a pesquisa, mantendo-se estreitas relações destas com a motivação do tema.

Para desenvolver este trabalho, buscou-se bibliografia específica, artigos que tratam da matéria na internet, doutrina e jurisprudência nos tribunais de segunda instância, bem como nos tribunais superiores, como Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

O trabalho se apresenta em três capítulos. O primeiro apresenta uma pesquisa bibliográfica relatando uma breve evolução histórica do instituto da união de fato da antiguidade e o de hoje com o reconhecimento da União Estável, pois no decorrer do tempo, as legislações evoluíram com o objetivo de buscar um meio de atender tanto aos interesses dos companheiros na dissolução da União Estável em vida, ou quando do falecimento de um dos companheiros, para que, com o seu reconhecimento como fato gerador de direitos, possam garantir às partes os seus efeitos na partilha do patrimônio adquirido na constância dessa união.

No segundo capítulo foi abordada a questão da união estável putativa através dos posicionamentos doutrinários e principiológicos acerca do direito de família, destacando-se o histórico do ordenamento jurídico brasileiro das relações concomitantes antes e depois do reconhecimento da união estável, o que serviu como base para os questionamentos, desenvolvimento e as considerações finais deste projeto.

O terceiro e último capítulo faz referência ao código de 1916 até a sua mais recente nomenclatura que, hoje, depois do código civil de 2002, passa a ter reconhecidas as uniões como concubinato, estabelecendo a diferença deste com a união estável, citando suas ramificações. E, cogitando a possibilidade de ser considerado como ramo do direito de família reconhecido como entidade familiar, bem como por consequência, questiona seus devidos efeitos.

Há três correntes que tratam desse tipo de relacionamento. A primeira corrente não admite existir uma entidade familiar oriunda do concubinato e sim uma sociedade de fato, sendo que os conflitos devem ser amparados pelo direito das obrigações. Uma segunda corrente defende o concubinato como sendo uma entidade familiar baseada na boa-fé de um terceiro envolvido, sendo a vara da família a responsável para decidir tal avença. E uma última corrente admite que sua negação fere o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e ainda o princípio da afetividade, podendo consistir em hipótese de enriquecimento ilícito.

Não é intuito desta pesquisa esgotar, induzir ou influenciar sobre um posicionamento específico acerca da união estável putativa, mas sim repensar as possibilidades do Estado dirimir os conflitos existentes na seara deste instituto, reconhecendo-a como instituto de família.

1 DA UNIÃO ESTÁVEL

1.1 Conceito de União Estável

O instituto da União Estável nasceu através do conceito de entidade familiar, na qual podemos destacar como um dos princípios primordiais inserido pela Constituição Federal da República do Brasil, conforme possa visualizar através do artigo 226, § 3º do diploma apontado:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado:

[...]

§ 3º - Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.¹

Diante do referido artigo foram aperfeiçoando-se as características desta entidade familiar e juntamente com ela mudavam seus valores, atraindo para si o regulamento da lei nº 8.971 de dezembro de 1994, que concedeu o direito à pensão alimentícia e direitos sucessórios aos companheiros. A Lei diz em seu texto:

Art. 1º A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei n. 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade.

Parágrafo único. Igual direito e nas mesmas condições é reconhecido ao companheiro de mulher solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva.

Art. 2º As pessoas referidas no artigo anterior participarão da sucessão do (a) companheiro (a) nas seguintes condições:

I - o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito enquanto não constituir nova união, ao usufruto de quarta parte dos bens do “de cujus”, se houver filhos deste ou comuns;

II - o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito, enquanto não constituir nova união, ao usufruto da metade dos bens do “de cujus”, se não houver filhos, embora sobrevivam ascendentes;

¹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2011.

III – na falta de descendentes e de ascendentes, o (a) companheiro (a) sobrevivente terá direito à totalidade da herança.

Art. 3º Quando os bens deixados pelo(a) autor(a) da herança resultarem de atividade em que haja colaboração do(a) companheiro(a), terá o sobrevivente direito à metade dos bens.²

Todavia, esse tipo de união sempre esteve presente, desde a antiguidade. Atentando para o sentido etimológico da palavra: *concupinatus* (de *concu* = cópula carnal + *binatus* = com alguém), que quer dizer ‘mancebia’; estado do homem e da mulher que vivem como casados³. A simples convivência, ou por meio de uma celebração religiosa, constituía família. Assim, conceitua Álvaro Villaça Azevedo:

[...] união estável é a convivência não adúltera nem incestuosa, duradoura, pública e contínua de um homem e de uma mulher, sem vínculo matrimonial, convivendo como se casados, sob o mesmo teto ou não, constituindo, assim, sua família de fato.⁴

Por conseguinte, a lei foi trazendo outras nuances nas quais a união estável tornava-se cada vez mais forte dentro da sociedade e fazendo parte de vida da maioria dos cidadãos. Pensando nisso, o legislador trouxe consigo a Lei nº 9.278 de 10 de Maio de 1996, em seu artigo primeiro, o qual reconheceu a união estável ao estabelecer que “é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.”⁵

E por fim, ao se inserir essa bagagem dentro do diploma civil, restou notório reconhecer esse instituto de maneira mais sólida, de forma que agora podemos notar a união estável com clareza, conforme nos atesta o Artigo 1.723 do Código Civil Brasileiro, quando diz que “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher,

² BRASIL. Lei 8.971 de dezembro de 1994. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br>>. Acessado em: 14 de abr. de 2012.

³ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa. 2.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

⁴ AZEVEDO, Álvaro Villaça. União Estável: Antiga Forma de Casamento de Fato. Disponível em: <<http://www.unimep.br/phpg/editora/revistaspdf/imp20art12.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2012.

⁵ BRASIL. Lei 9.278 de maio de 1996. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em: <Senado.gov.br> . Acesso em 10 nov. 2011.

configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”

A intenção de constituir família é um fato fundamental para o reconhecimento da união estável, não restando dúvida quanto aos requisitos que nos levam a concluir o que seja essa entidade familiar.

A convivência ou união entre o homem e a mulher de forma pública, contínua e duradoura caracteriza como rol taxativo para a declaração desse fato, sendo que, na falta de um desses requisitos, fica difícil o seu reconhecimento dentro da legislação brasileira.

1.1.1 História do surgimento da União Estável

Em se tratando de contexto histórico, podemos afirmar que houve consideráveis mudanças no ordenamento jurídico. Podemos destacar como pontos marcantes ao surgimento da União Estável os séculos XI e XII, quando o casamento era dominado por princípios eclesiásticos e o celibato acima de todas as coisas. Assim, com uma visão ampla deste fato, Christopher Brooke aduz que:

Nos séculos XI e XII, o matrimônio tomou lugar entre os sacramentos cristãos, num mundo de sentimento religioso mais dominado pelo ideal do celibato do que nunca. A história do matrimônio está, efetivamente, cheia de paradoxos. O historiador do matrimônio no século XX deve explicar como um período que assistiu a uma média de divórcio sem precedentes e a um ataque determinado a todo o conceito de casamento por parte da geração mais jovem, e especialmente pelas escravas libertadas da nossa era, pôde conhecer, a muitos níveis e a partir de muitas origens, um ideal de casamento desconhecido da maioria dos nossos antepassados.⁶

Antes de haver transcorrido a promulgação da Constituição Federal de 1988, a figura da União Estável não existia, e a união fora do casamento, entre homem e mulher, era vista como marginal à sociedade vivida pela época, conhecida como o concubinato dos

⁶ BROOKE, Christopher. O casamento na idade média, Portugal: Fórum da História, 1989.

tempos atuais. Ainda sobre juízos de valores obedecidos a época, Aída Maria Loredo de Souza expõe que “a essas uniões, conhecidas por concubinato, muitas vezes são relatadas pela História como uma forma de devassidão”.⁷

Indo de encontro ao mesmo posicionamento anterior, e refutando um embate de que família sofreu durante essa época uma forte influência através dos costumes, o autor Paulo Lôbo relata que:

Apesar de combatida pela Igreja Católica, penetrou na legislação civil, como nas Ordenações Filipinas, que admitiam direitos em favor da mulher, quando a ligação fosse prolongada. Porém essas situações não eram qualificadas como matéria de direito de família.⁸

Desde os tempos mais antigos, até os primórdios atuais, existiu o vínculo afetivo entre as pessoas, no qual a vontade de constituir um matrimônio não se perfazia por princípios religiosos ou morais daquele ambiente cultural. Consoante este entendimento, Maria Berenice trata em sua obra da seguinte forma:

A **Igreja** consagrou a união entre um homem e uma mulher como um **sacramento indissolúvel** até que a morte os separe. A máxima “crescei-vos e multiplicai-vos” atribuiu à família a função reprodutiva com o fim de povoar o mundo de cristãos. Daí a origem do débito conjugal como obrigação à prática da sexualidade. Há inclusive a possibilidade de o casamento religioso ser anulado se algum dos cônjuges for estéril ou impotente. Para o **cristianismo**, as únicas relações afetivas aceitáveis são as decorrentes do casamento entre um homem e uma mulher em face do interesse na procriação. (grifos no original)⁹

No código civil de 1916¹⁰ prevalecia esse perfil de família patriarcal, recheada de valores egoísticos de uma época em que a igualdade não pairava sobre homens e mulheres, o homem mandava e a mulher juntamente com seus filhos apenas obedecia aos

⁷ Souza, Aída Maria Loredo Moreira de. Aspectos polêmicos da união estável. RJ: Lumen Júris, 1997

⁸ Lôbo, Paulo. Famílias, 4ª edição, São Paulo: Saraiva, 2011

⁹ Dias, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

¹⁰ BRASIL. Lei Nº 3.071, De 1º de janeiro 1916.

comandos do chefe da família. Consagrando esse entendimento, a renomada Maria Berenice nos alerta:

Reproduziu o legislador civil de 1916 o perfil da família então existente: **matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, patrimonializada e heterossexual**. Só era reconhecida a família constituída pelo casamento. O homem exercia a chefia da sociedade conjugal sendo merecedor de respeito e obediência da mulher e dos filhos. (grifo do autor)¹¹

Desde então se tem observado lutas bravias em função da entidade familiar, em razão do amor, da fraternidade e do que ela proporciona aos entes que a compõe, e não no sentido apenas moralista e conservador. Ao explorar esse tema, Mairan Gonçalves Maia Júnior ressalta que:

A grande luta da família não matrimonial tem sido a busca do seu reconhecimento como família, como fonte de amor e proteção para os seus integrantes, a legitimar a conquista dos mesmos direitos e da proteção reconhecida pelo Estado e pela sociedade à família matrimonial, ou seja, o reconhecimento de também ser *célula mater da sociedade*. Por razões diversas, esta integral correspondência de direitos e igualdade de tratamento jurídico lhe vinha sendo negada, como se verifica da análise da legislação civil pátria vigente até meados do séc. XX.¹²

Com o advento da Constituição de 1988 tudo começou a andar com a velocidade esperada e as famílias se sentiram preparadas para declararem-se independentes e igualitárias. Nesse sentido Maria Berenice sustenta que:

A Constituição Federal de 1988, fundada na dignidade da pessoa humana e norma estrutural do Estado Brasileiro, conferiu sede constitucional à união estável e à família por ela formada, e retirou-a da situação de quase marginalidade, assegurando-lhe proteção constitucional.¹³

¹¹ Ibidem. p. 23.

¹² JUNIOR, Mairan Gonçalves Maia. O Regime da Comunhão Parcial de Bens no Casamento e na União Estável, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010

¹³ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

A União Estável distingue-se do casamento, primeiro pela ausência de formalismo e segundo para estabelecerem vida em comum. Assim, essa forma de união se dá, como menciona Antônio Carlos Mathias Coltro (apud OLIVEIRA, 2003, p. 124): “a partir do instante em que resolvem seus integrantes iniciar a convivência, como se fossem casados, renovando dia a dia tal conduta, e recheando-a de afinidade e afeição, com vistas à manutenção da intensidade.”¹⁴

Contudo, para o reconhecimento da união estável como entidade familiar não é distinguida por um rito específico como no casamento, a sua caracterização se dá por meio de comprovação, no decorrer da relação, que tem como a existência de requisitos essenciais para o seu reconhecimento.

A União Estável não exige a mesma rigidez do tramite legal que o casamento civil estabelece para sua habilitação e celebração, prova disso que é possível o reconhecimento em cartório público. Da mesma forma, acontece na hora da sua dissolução.

Entretanto, isso não significa que em um determinado momento, inclusive, após aberta a sucessão de um dos companheiros, venha a ser reconhecida e dissolvida, seguindo os trilhos judiciais. Tal manobra é extremamente relevante para os efeitos sucessórios, pois, como a união estável é reconhecida e declarada sem grandes formalidades, da mesma forma deverá ser reconhecida, declarada e dissolvida para efeitos legais, mesmo após a morte.

Por objetivo essa facilidade de constituir família não tem a mesma facilidade para ser dissolvida. Assim, quando não existir consenso entre as partes, será necessário que se faça prova dessa convivência, a fim de que sejam reconhecidos os seus direitos patrimoniais e, por consequência, determinados efeitos jurídicos inerentes a essa união.

Observa-se que a partir do momento em que se reconhece a entidade familiar, por meio de uma relação pública, contínua e duradoura, ou seja, baseado em critérios puramente objetivos, temos que a entidade – casamento - deixa de ter apenas sentido canônico e passa basear-se no sentimento doado ao seio familiar.

¹⁴ OLIVEIRA, 2003. União Estável: do concubinato ao casamento, antes e depois do Código Civil.

Embora o legislador constitucional fizesse questão de e o casamento ser diferenciado da União Estável existe algumas semelhanças, uma delas é estar consolidado que os dois constituem o mesmo objetivo: a intenção de constituir família.

1.1.4 União Estável antes do Código Civil de 2002

Não existia nenhuma norma legal para resguardar aqueles que viviam no concubinato, ou seja, que viviam na antiga família de fato sem desconstituir a família de direito. A lei por sua vez apenas trazia restrições àqueles que viviam com pessoas impedidas que configurasse o concubinato impuro.

Álvaro Villaça, classifica concubinato em puro e impuro e faz referência que o primeiro pode ser considerado quando homem e mulher estabelecem uma família de fato, sem impedimentos matrimoniais, coabitando em um mesmo lar; sendo solteiros, viúvos e ou separados de fato também podendo ser chamado de leal.

Todavia, será impuro o concubinato sendo ele adúlterino, aqueles em que um dos envolvidos esteja casado, mas que ao mesmo tempo alimenta uma outra relação de fato, podendo também ser incestuoso ou desleal. Maria Helena Diniz conceitua como concubinato puro:

[...] será puro se representar como união duradoura, sem casamento civil, entre homem e mulher livres e desimpedidos, isto é, não comprometidos por deveres matrimoniais ou por outra ligação concubinária." Assim vivem em concubinato puro: solteiros, viúvos, separados judicialmente e divorciados.¹⁵

Lentamente a jurisprudência foi reconhecendo esse tipo de união às pessoas que optaram viver aos modelos da informalidade. O Supremo Tribunal Federal concedeu alguns direitos e surgiram súmulas que tratavam de alguns embates no que se diz respeito aos

¹⁵ DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil Brasileiro. Direito de Família. 22 ed., São Paulo: Saraiva, 2007

reconhecimentos nessa seara. Foram admitidos, por meio de indenizações acidentárias¹⁶, a partilha do patrimônio quando houvesse comprovado comum esforço¹⁷, em testamentos a filhos adulterinos¹⁸ e também o conceito de concubinato sem morar juntos¹⁹ e em outros reconhecimentos que adivinham desses tipos de relacionamentos.

A Lei 8.971²⁰, de 29 de dezembro de 1994, fazia referência exclusiva ao homem e mulher que não tinham nenhum impedimento matrimonial e que tivessem convívio de mais de 05 (cinco) anos, ou havido filho, a serem chamados de "companheiros", a partir do advento dessa lei, foi regulamentado o direito à sucessão e aos alimentos aos companheiros, mas exigia alguns requisitos, senão vejamos:

Art. 1º A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de cinco anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade.

Parágrafo único. Igual direito e nas mesmas condições é reconhecido ao companheiro de mulher solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva.

Muitas foram as críticas acerca da constitucionalidade dessa lei, segundo Álvaro Villaça, que repudiou os interesses a alimentos do companheiro sobrevivente, senão quando existisse um contrato por escrito. Mas depois percebeu que já havia na jurisprudência tal concessão no Art. 226 em seu parágrafo 3º, no qual poderia fazer a conversão da União Estável em casamento, podendo ser aplicada a Lei de Alimentos 5.478, de 1968²¹.

Porém, esse direito e o dever em alimentar apenas surgirá após 05 (cinco) anos de convivência, desde que seja comprovado a necessidade ou que tenha nascimento de

¹⁶ Súmula 35: Em caso de acidente de trabalho ou de transporte, a concubina tem direito de ser indenizada pela morte do amasiado, se entre eles não tem impedimento para o matrimônio.

¹⁷ Súmula 380: Comprovada a existência de sociedade de fato entre concubinas, é cabível a sua dissolução judicial, como a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.

¹⁸ Súmula 447: É válida a disposição testamentária em favor de filho adulterino do testador com sua concubina.

¹⁹ Súmula 382: A vida em comum sob o mesmo teto, more uxório, não é indispensável a caracterização do concubinato.

²⁰ BRASIL Lei 8.971 de dezembro de 1994. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão.

²¹ BRASIL Lei Nº 5.478, DE 25 DE JULHO DE 1968. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5478.htm>. Acesso em 05 de mar.2012

prole. Segundo o autor, também não era justo aquele que devia alimentos ainda continuar a pagar aquele companheiro que vivia em uma vida de libertinagem, sendo que o artigo primeiro não previu, mas que a jurisprudência previa como perda da pensão alimentícia²².

Considerando o artigo 226 parágrafo 3º, Euclides de Oliveira (2003) cita o autor Jorge Lauro Celideno, que argumenta que a lei seja, no seu teor, é toda inconstitucional, pois não seguia os trilhos da conformidade estabelecidos na Constituição de 1988, em especial o artigo 226 § 3º – que no lugar de facilitar a conversão da união estável em casamento, pelo contrário, favorece e estimula a continuidade de um relacionamento concubinário.

Euclides de Oliveira (2003) cita que o ex-ministro Saulo Ramos fez severas críticas à Lei nº 8.971, de 29 e dezembro de 1994, que intitulou de “Lei Piranha”, por entender que favorece uniões irregulares, na outorga de direitos a “barregãs” e “Caften”, em desprestígio ao casamento à moda antiga. O artigo 2º – da Lei 8971/ 94 – também foi motivo de críticas desse artigo, que trata do direito sucessório ao companheiro sobrevivente, uma vez que leva vantagem ao cônjuge sobrevivente.

A lei ao mesmo tempo que é inovadora é contaminada de numerosos vícios, significando verdadeiro atraso ao ordenamento jurídico, nesse sentido Euclides de Oliveira (2003, p. 91-92), que atentou:

É inovadora no conceder, aos companheiros, direitos que a lei restringia aos casados e não era reconhecido pela jurisprudência dominante, tais como os alimentos e a participação na herança [...] conservadora, em outros aspectos, como ao exigir prazo mínimo de convivência (cinco anos, salvo havendo prole [...] tímida, a lei, no art. 3º; e disse menos do que deveria, ao prever meação dos bens havidos pelo esforço comum somente após a morte do companheiro, quando a súmula 380 do STF já vinha assegurando igual direito pela dissolução da sociedade de fato mesmo em vida dos parceiros.²³

Em meio a tantas precariedades insurgindo em rígidas críticas da lei 8.971/94, não obstante as inovações, em verdade que se traduzia em um aproveitamento do

²² AZEVEDO, Álvaro Villlaça. União Estável: Antiga Forma de Casamento de Fato. Disponível em: <<http://www.unimep.br/phpg/editora/revistaspdf/imp20art12.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2011.

projeto de Lei 1.888, de 1991 do Professor Álvaro Villaça, originou a Lei 9.278, de 10/05/1996, revogando parcialmente alguns artigos da lei 8.971/94²⁴.

A intenção dessa lei era regulamentar a união estável em face do § 3º do artigo 226, da CF/88, que “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

Nessa ordem, em 1996 a Lei n º 9.278, de 10 de maio, é regulamentado o dispositivo constitucional, reconhecendo como entidade familiar àquela com convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

Esta lei também trouxe críticas a respeito da sua constitucionalidade, como pode-se constatar em alguns posicionamentos da época. Silvio Rodrigues afirmou que “não obstante, duas leis a regulamentar um mesmo preceito constitucional, aliás, cheias de imperfeições, conduz à idéia de que o legislador fica devendo a consolidação da matéria, em um único diploma, coerente e sistemático”²⁵.

Portanto, frente à dificuldade de evolução e às severas críticas que se desdobravam a cada nova edição dos dispositivos que buscaram contemplar e satisfazer a nova realidade conjugal verifica-se que não se trata de um terreno fértil, compreensível a todos e que contemple todos os direitos sem violar os deveres.

²⁴ OLIVEIRA, Euclides. União Estável: do concubinato ao casamento, antes e depois do Código Civil. 6ªed. São Paulo: Método, 2003.

²⁵RODRIGUES; Silvio. Lei acaba com a União Estável. Disponível em: <www.mundonotarial.org/silvio.html>. Acessado em: 18 nov. 2011.

2 DA UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA

2.1 Conceito

A palavra putativa vem do latim “*putativus*”, que quer dizer ‘imaginário’, do verbo “*puto*”, que quer dizer ‘limpar, purificar’, na língua portuguesa tem o significado de algo falsamente atribuído a (alguém ou a algo); suposto; juridicamente diz-se daquilo que, embora ilegítimo, é objeto de suposição de legitimidade, fundada na boa-fé, como, por exemplo, o casamento putativo.²⁶

A união estável putativa é dada pela doutrina para conceituar a união entre duas pessoas, que mantenha mais de um relacionamento ao mesmo tempo, em que uma das partes do relacionamento esteja sendo induzida ao erro, achando que tenha um relacionamento estável com parceiro e na verdade não tem. Assim caracterizando a putatividade que, haja vista, tem que ser vinda da boa fé do companheiro enganado.

Observa-se que, quando um dos concubinos desconhece que o seu companheiro tenha um relacionamento já existente, seja ele casado civilmente ou que mantenha união estável já estabelecida, faz com que a terceira pessoa acredite viver um único relacionamento com ela.

Para se reconhecer a concomitância com o casamento, será indispensável configurar a boa fé objetiva, somando requisitos da união estável, propriamente dita, ou seja; convivência pública, contínua e duradoura; estabelecida com ânimo de constituir família.

2.1.1 Posicionamentos doutrinários e Principiológicos

Superada as previsões conceituais, serão tratadas as considerações doutrinárias e principiológicas. De plano pode-se afirmar que não há completa harmonia entre a doutrina, dentre os princípios, sublinhe-se o princípio da dignidade da pessoa humana, da boa-fé, da afetividade e monogamia.

²⁶ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

O princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se velado na Constituição Federal de 1988, nos termos do artigo 1º inciso III, dispondo que o Estado na sua concepção de Democrático de Direito deve tomar como fundamento.

Em verdade, considerando o princípio da dignidade da pessoa humana como princípio da sociedade e essa por sua vez representa a base do Estado, forçoso é o entendimento para se reconhecer que o referido princípio excede poderes do Estado. Não obstante, Alexandre de Moraes:

A dignidade da pessoa humana: aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente as personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalíssimas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na auto determinação consciente e responsável da própria vida e trás consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, podem ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.²⁷

Ingo Wolfgang Sarlet propôs uma conceituação jurídica para a dignidade da pessoa humana:

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.²⁸

A nossa Constituição, quanto a sua extensão na sua forma analítica, que examina e regulamenta todos os assuntos que a princípio julga essencial a formação do

²⁷ MORAES, Alexandre de . Direito constitucional – 23ª.ed.- São Paulo : Atlas ,2008.

²⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

Estado²⁹, instituiu a família como base da sociedade, com proteção especial do Estado, *in verbis*: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.”

Nesta ordem, é fácil a compreensão em assimilar que o princípio da dignidade humana é basilar para a formação do Estado Democrático de Direito, extrapolando os poderes estatais, que em boa comunhão se constitui a família, com proteção especial do Estado.

Gustavo Tependino entende como o princípio da dignidade da pessoa humana que a proteção da família sempre existiu como entidade familiar, e que deve ser preservado “[...] seus valores culturais, éticos, religiosos e econômicos, dá lugar à tutela essencialmente funcionalizada à dignidade de seus membros, em particular no que concerne ao desenvolvimento da personalidade dos filhos”.³⁰ Segundo Carlos Gonçalves, o direito de família “é o mais humano de todos os direitos”³¹

O princípio da dignidade da pessoa humana, não se limita à apenas a garantir direitos e asseverar deveres, mas representa base sedimentada para um Estado Democrático de Direito, por essa razão, é compreensível que o legislador constituinte providenciou de tratar por imediato no artigo 1º da Carta Magna. Nessa racionalidade, tenha-se que a dignidade é inerente ao subjetivismo humano, de forma que integra a pessoa a partir de sua concepção.

Dispõe o artigo 233 do Código Civil o dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à dignidade, o respeito e a convivência familiar e comunitária:

Art.233 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar [...] à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

²⁹Ibidem. p.10.

³⁰ Apud. GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 7º Ed. Ver. e atual. – São Paulo: Saraiva 2010.p22.

³¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 7º Ed. Ver. e atual. – São Paulo: Saraiva 2010.p22.

Nota-se a preocupação do constituinte em que estabeleceu como um dever à família, da sociedade e do Estado em assegurar em primeiro plano a dignidade, ou seja, é imperativo à todos promover e assegurar a dignidade, não se tratando de uma mera faculdade.

Além do princípio da dignidade da pessoa humana, a Constituição consagrou outros vários valores fundamentais, selados como princípios, dentre eles destaca-se o da boa-fé e pode ser classificada como boa-fé objetiva.

Sendo a Lei Maior a base de nosso ordenamento jurídico, especialmente com relação ao direito de família, é imperiosa aplicação e a incidência do instituto da boa-fé objetiva, essencialmente porque o instituto familiar tem seus alicerces na lealdade, corolário da boa-fé de ambos os consortes.

De acordo com entendimento de Miguel Reale, podemos conceituara boa-fé-objetiva:

[...] boa-fé objetiva apresenta-se como uma *exigência de lealdade*, modelo objetivo de conduta, arquétipo social pelo qual impõe o poder-dever que cada pessoa ajuste a própria conduta a esse arquétipo, obrando como obraria uma pessoa honesta, proba e leal. Tal conduta impõe diretrizes ao agir no tráfico negocial, devendo-se ter em conta, como lembra Judith Martins Costa, “a consideração para com os interesses do alter, visto como membro do conjunto social que é juridicamente tutelado”. Desse ponto de vista, podemos afirmar que a boa-fé objetiva se qualifica como *normativa de comportamento leal*. A conduta, segundo a boa-fé objetiva, é assim entendida como noção sinônima de “honestidade pública”.³²

Sendo a boa-fé objetiva, está relacionada no direito obrigacional e tem como objetivo balizar-se na conduta da lealdade, honestidade, um comportamento ético e probidade de uma conduta ideal do homem médio. Essa relação jurídica abraçou todo ramo do direito, inclusive nas relações de família³³.

³² REALE.Miguel. A boa-fé no código civil. Disponível em:<<http://www.miguelreale.com.br/artigos/boafe.htm>> acesso em :20/04/2012.

³³FONTANELLA.Patrícia. Famílias Simultaneas e Uniao Estável Putativa: disponível em:<HTTP://patriciafontanella.adv.br/wp-content/uploads/2010/12/Uni%C3%A3o-Est%Alvel-putativa.pdf> acesso em 12/10/2011.

De acordo com o professor José de Oliveira Ascensão:

[...] a boa fé intervém, ao menos precipuamente, em conjunturas de relação, ao fixar regras de conduta. Fixa posições relativas das partes, levando a uma relação equilibrada, que corresponde às expectativas normais. Por isso tem sido referida com frequência na ordem jurídica da proteção da confiança.³⁴

O legislador constituinte não fez constar de forma explícita na Constituição, a palavra, expressão afeto, de toda sorte, não significa dizer que o princípio da afetividade não incorpora o nosso ordenamento jurídico, prova disso que, é dado ao Estado a obrigação, o dever de assegurar o afeto aos seus cidadãos. Maria Berenice fala sobre esse princípio em consonância com a união estável:

[...] ao serem reconhecidas as uniões estáveis, que se constituem sem o selo do casamento, como entidade familiar merecedora da tutela jurídica, tal fato significa que o afeto, que une e enlaça duas pessoas, adquiriu reconhecimento e inserção no sistema jurídico. As transformações foram sentidas plenamente com a constitucionalização de um modelo de família eudemonista e igualitário, com maior espaço para o afeto e a realização individual.³⁵

Por sua vez, Paulo Lôbo nesse sentido afirma:

[...] na relação entre cônjuges e entre companheiros o princípio da afetividade incide enquanto houver afetividade real, pois essa é pressuposto de convivência. Até mesmo a afetividade real, sob o ponto de vista do direito, tem conteúdo conceptual mais estrito (o que une as pessoas com o objetivo de constituir família).³⁶

Assim, segundo o autor, esse princípio tanto pode ser baseado no afeto como no desafeto também, como o que pode unir também pode desunir, pois quando esses sentimentos de afetividade se acabam, a convivência também pode não estar findada ao fracasso como entidade familiar.

³⁴ASCENSAO, José de Oliveira. Direito civil. Teoria geral. Relações e situações jurídicas.v III.ed.Coimbra,2002.

³⁵ Dias, Maria Berenice. Famílias, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

³⁶ Lôbo, Paulo.Direito Civil.Direito de Família.São Paulo.ed.Sarariva, 2011.

Muitas pessoas continuam casadas por aparência social ou por interesses individuais, quando se trata de uma das partes não mais ter afetividade com o companheiro ou cônjuge, mas prevalecem sob o mesmo teto para não perderem esse relacionamento com os próprios filhos, ou até mesmo com interesses patrimoniais. Dessa forma acabam por preferirem ter um relacionamento extraconjugal para não perderem o status de família.

Ao se tratar de direito de família, verifica-se que se trata de uma seara difícil de interpretar, pois, invariavelmente, este sempre estará ligado aos sentimentos, à afetividade, à convivência, ao amor e também às paixões de cada indivíduo.

Ainda na opinião de Paulo Lôbo:

A afetividade, como princípio jurídico, não confunde com afeto, como fato psicológico ou anímico, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações; assim, a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles [...] a força da afetividade reside exatamente nessa aparente fragilidade, pois é o único elo que mantém pessoas unidas nas relações familiares.³⁷

Antes da lei do divórcio, uma vez casado, sempre casado, isso significa que, os casais que não tinham vida conjugal em harmonia, e não quisessem mais permanecer sob o mesmo teto, estariam presos um ao outro, pois o rompimento familiar não se desfazia juridicamente.

Poderiam constituir novas famílias, mas estas por muito tempo não ficaram estacionadas porque não tinham a guarida do Estado, não eram reconhecidas como uma entidade familiar, e sim concubinária.

Essas pessoas ou ficavam casadas até a morte, mesmo que suportando um ao outro, ou encarariam a sociedade que não aceitava, por conceitos religiosos ou sociais, esse tipo de conduta. Não tinham a liberdade de constituírem uma nova família sem estar em arraigado na relação pretérita.

³⁷ Ibidem.

Apenas com o advento da Lei do Divórcio em 1977, que se abriu uma brecha para que a pessoa casada pudesse constituir novas famílias. Mas apenas em 1988 foi consolidado o rompimento matrimonial e, assim, uma forma nova de extinguir o casamento. Não mais existiam os impedimentos matrimoniais para a constituição de uma nova família, Paulo Lobo afirmou:

Na constituição brasileira e nas leis atuais o princípio da liberdade na família apresenta duas vertentes essenciais: liberdade da entidade familiar, diante do Estado e da sociedade, e liberdade de cada membro diante dos outros membros e da própria entidade familiar.³⁸

A liberdade passa a ser algo fundamental na escolha e planejamento familiar, contudo, a dissolução pelo divórcio quando não mais há harmonia e o interesse que os uniam não está mais presente como fato principal.

Vale ressaltar que nem sempre serão melhores para ambas as partes, pois o consentimento de um não interfere na decisão do outro, podendo ser doloroso para os filhos quando existirem desse relacionamento, ou para a parte que não tem interesse na dissolução do casamento, e daí será resolvido em outra seara no campo do direito da família.

O princípio da monogamia trata-se de um princípio específico, e é aplicado de forma direta apenas quando relacionado à entidade familiar, que em regra só se aplicava com o matrimônio. A evolução da sociedade é fato realista nos dias de hoje, e, assim, não seria diferente no direito de família, pois essa, conforme a evolução natural e social, também é atingida por essas mudanças.³⁹

O concubinato, ora já foi considerado família na antiguidade como a única forma de família. Porém, passou por outra roupagem e hoje é considerada uma relação extraconjugal, principalmente quando pessoas se envolvem e tem uma união recíproca, eivada

³⁸ Lobo, Paulo. Direito Civil. Direito de Família. São Paulo. ed. Saraiva, 2011.

³⁹ Ibidem.

no amor ou afeto, mas que ainda continuam casadas e não deixam suas famílias e passam a ter um relacionamento amoroso com uma terceira pessoa.⁴⁰

Por mais que essa conduta exista desde a antiguidade, o Brasil, baseado no princípio da Monogamia, não admite o concubinato como forma pura de entidade familiar, e, sendo constituída uma nova família sem ter resolvido a primeira, constituindo assim uma união estável com a segunda, mesmo nesse caso exemplificado o direito brasileiro não pode admitir as duas famílias concomitantemente.

O artigo 1.724 do Código Civil dispõe “As relações pessoais entre companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.” Assim, a lealdade e o respeito são deveres recíprocos e a quebra de um desses seria admitir o rompimento do principio da bigamia, caracterizando assim o concubinato e não tem respaldo legal no nosso ordenamento jurídico. Dispõe o artigo 1.727 “As relações não eventuais entre homem e mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.”

O ordenamento jurídico brasileiro acompanhou a evolução ao admitir outras formas de indivíduos constituírem famílias e as admitir como entidade familiar, a união estável foi um grande avanço, mas por muito tempo tido como indigna.⁴¹

A Carta da República em seu artigo 226, §3º ainda preconiza que, querendo os que convivem em união estável, o estado deve facilitar para que se converta em casamento, porém, os que convivem em sociedade de fato não possuem a mesma prerrogativa, pois são impedidas de casar, seja por não ainda terem divorciado e continuando assim ainda no estado de casado, ou por lhe faltarem requisitos fundamentais para o casamento.

Hoje não mais existe para que se configure a união estável, o lapso temporal de 05 (cinco) anos de convivência pública, sendo que pode configurar união estável mesmo

⁴⁰ DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

⁴¹ AZEVEDO, Álvaro Villaza. União Estável: Antiga Forma de Casamento de Fato. Disponível em: <<http://www.unimep.br/phpg/editora/revistaspdf/imp20art12.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2012.

não estando morando, necessariamente, sob o mesmo teto, nesse sentido Thais Precona Guimaraes afirma:

O legislador abandonou a ideia objetiva de relacionamento por prazo igual ou superior a cinco anos, para usar o termo duradouro e contínuo. A formação da união estável não decorre, pois, do alinhamento de vontades como no casamento, mas decorre dos fatos, de sua contínua e ininterrupta sucessão, enfim, da vida *more uxório*. [...] ⁴²

Portanto, ainda que se possa admitir uma relação paralela na sociedade contemporânea, o Estado não abriu mão do princípio da monogamia, a fim de garantir maior segurança jurídica nas relações mantendo o valor da família.

A primeira corrente não reconhece o concubinato como entidade familiar, defende que o que existe na verdade é uma sociedade de fato, devendo os conflitos ser solucionados pelo Direito das Obrigações, podendo haver indenização quanto aos serviços prestados; trata-se de obrigação patrimonial que nada tem de ordem familiar e visam apenas que evite o enriquecimento sem causa, de uma das partes, Maria Helena Diniz diz:

É no sentido de que a ausência de fidelidade ou lealdade envolvendo duas uniões livres, indica que não há união vinculatória entre os envolvidos, sendo impossível a configuração de união estável para qualquer uma das situações. Assim, “Não havendo fidelidade, nem relação monogâmica, o relacionamento passará à condição de “amizade colorida”, sem o *status* de união estável.” Contudo, pode o prejudicado pleitear – em sede direito obrigacional – indenização por danos materiais e morais pela caracterização do abuso de direito, por desrespeito à boa-fé objetiva.⁴³

A segunda corrente compreende o concubinato como uma entidade familiar, devendo ser amparada pelo Direito de Família, tanto que é a vara de família que é a competente para processar e julgar as ações dessa natureza; o fundamento é que como é uma entidade familiar deve ser merecedora de respeito e proteção constitucional.

⁴² GUIMARAES, Thais Precona. Uniões Estáveis Simultâneas. Disponível em: <www.arpenbrasil.org.br>. Acesso em 02/10/2011.

⁴³ DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil Brasileiro. Direito de Família. 22 ed., São Paulo: Saraiva, 2007

Baseada, na pré-existência da boa-fé subjetiva do terceiro envolvido, a doutrina e jurisprudência vêm denominando como “união estável putativa”, nesse sentido assevera Fábio Ulhôa Coelho, concluindo que se deve reconhecer tal união:

A união estável é putativa quando um dos conviventes, de boa-fé, está legitimamente autorizado a crer que não existem impedimentos para que o outro a ela se vincule, quando isso não corresponde à verdade. Para o companheiro induzido em erro, a situação de fato produzirá todos os efeitos da união estável, inclusive quanto ao direito a alimentos e participação no patrimônio do convivente.⁴⁴

Esse também é o entendimento de Yussef Said Cahali, senão vejamos:

[...] mais tão duro castigo pode ser injusto, ao punir pessoas que não visaram contrariar a lei, ferindo gente que foi levada ao matrimônio na ignorância do impedimento, ligando-se através de uma união que parecia regular aos olhos de todos.⁴⁵

A princípio o concubinato não guarda proteção do Estado, haja vista de não estar presente um dos elementos constituidores da união estável e essencialmente à boa-fé. Por outra ordem, temos a união estável, consagrada no nosso ordenamento jurídico, encontrando respaldo legal para proteção do Estado, dessa forma, protegendo assim as pessoas que convivem juntas, com intuito de constituir família, mesmo não morando sob o mesmo teto, mas que se comprometem com a lealdade no relacionamento em que vivem, se comparando com as mesmas obrigações contidas no casamento civil.

A mais recente corrente, não se destaca apenas por admitir o concubinato, inova também pelo discurso de que na constituição familiar, não é necessária a fidelidade. Ocorre que esse posicionamento revela-se preocupante à segurança jurídica, uma vez que contraria o princípio da Monogamia.

Maria Berenice assegura :

⁴⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito civil.. São Paulo: Saraiva, v. 5, 2005.

⁴⁵ CAHALI, Yussef Said. Divórcio e separação. 10. ed. rev. e atual. de acordo com o novo código civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

Negar a existência de uniões paralelas, quer um casamento e uma união estável, quer duas ou mais uniões estáveis, é simplesmente não ver a realidade. A justiça não pode chancelar essas injustiças [...] são relações que repercutem no mundo jurídico, pois os companheiros, convivem, às vezes, tem filhos, e há construção patrimonial em comum. Destratar mencionada relação, não lhe outorgando qualquer efeito, atenta contra a dignidade dos partícipes e filho porventura existentes⁴⁶

Corroborando a linha principiológica, é o pensamento do professor Rodrigo da Cunha Pereira argumentando que, a putatividade pode ser atribuída, por analogia, à união estável, ao contraente de boa-fé, devendo ter o mesmo tratamento que uma união estável normal.⁴⁷

A possibilidade de reconhecimento da união estável putativa e paralela, esta principalmente, gera bastante discussão e, por isso, inúmeras soluções têm sido apresentadas para a inserção de tais relações no Direito de Família. Essencial é, no entanto, buscar a real efetivação dos princípios constitucionais e o bem comum, entendendo como irrelevantes os aspectos morais dos casos em comento.

2.1.2 Posicionamento Jurisprudencial

Para melhor examinarmos esses três posicionamentos, passemos à análise da jurisprudência que trata da situação em questão, que apesar de parecer curta, e ainda incompleta, gera muitas discussões, não havendo consenso entre algumas partes do direito.

Tal questionamento chegou ao Supremo Tribunal Federal por meio de Recurso Extraordinário - RE n. 397.762-8: um servidor público, que era casado e, com sua família constituída, tiveram 11 (onze) filhos com sua esposa. Entretanto, o varão mantinha relacionamento amoroso com uma segunda mulher e, com esta, teve mais 09 (nove) filhos.

⁴⁶ PRETEL, Mariana. Da impossibilidade de caracterização de união estável plúria e o princípio da boa-fé. Disponível em: <http://www.clubjus.com.br/?colunas&colunista=946_Mariana_Pretel&ver=536>. acesso em 02/11/2011.

⁴⁷ Apud. MENEZES, Gustavo. União Estável putativa. Disponível em: <<http://www.artigonal.com/direito-artigos/uniao-estavel-putativa-405299.html>>. acesso em : 25 de Abril de 2012.

Com o falecimento do *de cuius*, a concubina interpôs pedido de pensão que lhe entendia devida. O Supremo Tribunal Federal negou o pedido sob o argumento de que, no ordenamento jurídico, não vislumbra a divisão da pensão previdenciária para beneficiar a concubina, pois estaria prejudicando a família legítima, no caso em apreço a primeira esposa.

Por essas razões a Turma por maioria de votos conheceu do recurso extraordinário e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Carlos Britto. 1ª Turma, 03.06.2008.48.

Ementa

COMPANHEIRA E CONCUBINA - DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO - MULHER - CONCUBINA - DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina.

Decisão Após o voto do Ministro Marco Aurélio, Relator, conhecendo do recurso extraordinário e lhe dando provimento, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto. 1ª Turma, 04.10.2005.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Ministro Carlos Britto, de acordo com o art. 1º, § 1º, in fine, da Resolução n. 278/2003. 1ª. Turma, 06.12.2005.

Decisão: Adiado o julgamento por indicação do Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 07.02.2006.

Decisão: Por maioria de votos, a Turma conheceu do recurso extraordinário e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Carlos Britto. 1ª Turma, 03.06.2008.⁴⁹

Nota-se que o Tribunal considerou, para o julgamento e reconhecimento da proteção do Estado, um legalismo puro ao reconhecer a proteção apenas à união estável, sob o argumento de que o concubinato não está incluído nas situações legítimas.

⁴⁸ STF RE n. 397.762-8, Bahia, Rel. Min. Marco Aurélio, com declaração de voto vencido do Min. Ayres Britto

⁴⁹ Ibidem.

Em outras palavras, a justiça reconhece o concubinato e a omissão da lei em regulamentá-lo, entretanto, não assumiu a responsabilidade em atualizar, via jurisprudência, a nova cultura da sociedade contemporânea ao ordenamento jurídico. Como já manifestado, a legislação não consegue acompanhar a evolução dos novos preceitos da sociedade, nesse momento, deve sublinhar-se a relevante importância do papel da jurisprudência, com a função legislativa, em suprir as eventuais lacunas legais.

Em outra oportunidade, o Superior Tribunal de Justiça – STJ; em julgamento de processo oriundo do Tribunal do Rio Grande do Norte julgou o Recurso Especial atinente ao reconhecimento de uniões estáveis concomitantes. Nos termos do voto da Ministra Nancy Andrighi, “não poderia ser reconhecida como sociedade de fato, pois o poder judiciário pode deitar em solo infértil relacionamentos que efetivamente existam no cenário dinâmico e fluidos dessa nossa atual sociedade volátil.”

Querendo ao todo dizer que, de uma exceção, pode-se abrir precedente para que seja uma regra geral, assim tirando o caráter de Monogamia em que o nosso ordenamento jurídico brasileiro, que ainda não avançou nessa peculiaridade do direito de família.

Entendimento da Min. Nancy Andrighi:

Direito civil. Família. Paralelismo de uniões afetivas. Recurso especial. Ações de reconhecimento de uniões estáveis concomitantes.

Casamento válido dissolvido. Peculiaridades.

– Sob a tónica dos arts. 1.723 e 1.724 do CC/02, para a configuração da união estável como entidade familiar, devem estar presentes, na relação afetiva, os seguintes requisitos: (i) dualidade de sexos; (ii) publicidade; (iii) continuidade; (iv) durabilidade; (v) objetivo desconstituição de família; (vi) ausência de impedimentos para o casamento, ressalvadas as hipóteses de separação de fato ou judicial; (vii) observância dos deveres de lealdade, respeito e assistência, bem como de guarda, sustento e educação dos filhos.

– A análise dos requisitos ínsitos à união estável deve centrar-se na conjunção de fatores presente em cada hipótese, como a *affectio societatis* familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a continuidade da união, a fidelidade, entre outros

.– A despeito do reconhecimento – na dicção do acórdão recorrido – da “união estável” entre o falecido e sua ex-mulher, em concomitância com união estável preexistente, por ele mantida com a recorrente, certo é que já havia se operado - entre os ex-cônjuges – a dissolução do casamento válido pelo divórcio, nos termos do art.1.571, § 1º, do CC/02, rompendo-se, em definitivo, os laços matrimoniais outrora existentes entre ambos. A continuidade da relação, sob a roupagem de união estável, não se enquadra nos moldes da norma civil vigente – art. 1.724 do CC/02 –, porquanto esse

relacionamento encontra obstáculo intransponível no dever de lealdade a ser observado entre os companheiros.

– O dever de lealdade “implica franqueza, consideração, sinceridade, informação e, sem dúvida, fidelidade. Numa relação afetiva entre homem e mulher, necessariamente monogâmica, constitutiva de família, além de um dever jurídico, a fidelidade é requisito natural.”

– Uma sociedade que apresenta como elemento estrutural a monogamia não pode atenuar o dever de fidelidade – que integra o conceito de lealdade – para o fim de inserir no âmbito do Direito de Família relações afetivas paralelas e, por consequência, desleais, sem descurar que o núcleo familiar contemporâneo tem como escopo a busca da realização de seus integrantes, vale dizer, a busca da felicidade.

– As uniões afetivas primas, múltiplas, simultâneas e paralelas têm ornado o cenário fático dos processos de família, com os mais inusitados arranjos, entre eles, aqueles em que um sujeito direciona seu afeto para um, dois, ou mais outros sujeitos, formando núcleos distintos e concomitantes, muitas vezes colidentes em seus interesses.

– Ao analisar as lides que apresentam paralelismo afetivo, deve o juiz, atento às peculiaridades multifacetadas apresentadas em cada caso, decidir com base na dignidade da pessoa humana, na solidariedade, na afetividade, na busca da felicidade, na liberdade, na igualdade, bem assim, com redobrada atenção ao primado da monogamia, com os pés fincados no princípio da eticidade⁵⁰. (grifo nosso)

– Emprestar aos novos arranjos familiares, de uma forma linear, os efeitos jurídicos inerentes à união estável, implicaria julgar contra o que dispõe a lei; isso porque o art. 1.727 do CC/02 regulou, em sua esfera de abrangência, as relações afetivas não eventuais em que se fazem presentes impedimentos para casar, de forma que só podem constituir concubinato os relacionamentos paralelos a casamento ou união estável pré e coexistente.

Recurso especial provido. (VELOSO apud PONZONI. Famílias simultâneas: união estável e concubinato. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=461>. Acesso em abril de 2012).⁵¹

No caso em apreço, observa-se que a Ministra buscou fundamentos nos princípios constituidores do instituto da família, exatamente como apresentado no presente trabalho, no sentido de que, independente do resultado do mérito, deve-se buscar alicerces em princípios que não só regulam o direito, como também explorados como normas orientadoras de convivência social.

⁵⁰ (grifo nosso)

⁵¹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RESP n. 1.157.273 - RN (2009/0189223-0) Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=9455233&sReg=200901892230&sData=20100607&sTipo=5&formato=PDF>

O entendimento delineado é assentado, essencialmente, no princípio da dignidade da pessoa humana, considerando ainda preceitos e constituidores da relação familiar que preza pela solidariedade, a afetividade, na procura da felicidade, liberdade, igualdade, inclusive preservando o princípio da eticidade.

Não obstante a possível violação direta da lei, que por sua vez determina imperativamente como requisito fundamental para um admissível reconhecimento da união estável à falta de impedimentos para o matrimônio, observada nas hipóteses de separação de fato ou judicial nos termos dos artigos 1.723⁵² e 1.724⁵³ do Código Civil 2002, temos ainda nas palavras de Celso Bandeira de Mello que a violação de um princípio fundamental é mais sério do que a simples transgressão de uma norma:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.⁵⁴

Nesta linha também está a jurisprudência do TJMG, como se vê adiante em dois precedentes:

União estável. Caracterização. A união estável caracteriza-se pela convivência duradoura, pública e contínua de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. O reconhecimento de união estável em relação a uma mulher impede o reconhecimento de tal relação em face de outra com quem, a despeito da existência de relacionamento amoroso, não se caracterizou a constituição de entidade familiar, por exclusão lógica. Apelo improvido. (TJMG, 5ª Câmara Cível, Apelação Cível 1.0111.04.000875-2/002, rel. Des. Cláudio Costa, 17.5.2007, v.u.) Direito de Família. Apelação. Ação de Reconhecimento de União Estável.

⁵² É reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com objetivo de constituição de família. (art.1723 – Código Civil Brasileiro 2002)

⁵³ As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e guarda, sustento educação dos filhos. Art.1724 (Código Civil Brasileiro 2002)

⁵⁴ Celso A. Bandeira de Mello – Curso de Direito Administrativo – Malheiros Editores, 15ª Edição, p.104

CONCUBINATO DESLEAL. Pedido improcedente. Recurso provido. O concubinato desleal não encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, pois a manutenção de duas uniões de fato, concomitantes, choca-se com o requisito de respeito e consideração mútuos, impedindo o reconhecimento desses relacionamentos como entidade familiar, uma vez caracterizada a inexistência de objetivo de constituir família, e de estabilidade na relação. (TJMG, 4ª Câmara Cível, Apelação Cível n.º 1.0384.05.039349-3/002, rel. Des. Moreira Diniz, j. 21.02.2008, v.u.). No mesmo sentido, com nítido caráter conservador, vale transcrever o seguinte acórdão da lavra do TJRJ: UNIÃO ESTÁVEL ⁵⁵

O Tribunal do Rio de Janeiro – TJRJ, em julgamento similar, entendeu que considerando as particularidades da vida real é possível manter dois relacionamentos com todas as características da união estável:

CONCOMITANTE. IMPOSSIBILIDADE. Ação de dissolução de sociedade de fato ou remuneração por serviços prestados julgada improcedente. Pretensão da apelante de ver reconhecida união estável, e, em consequência, o direito à meação dos bens. Companheiro que convivia também com outras mulheres, falecendo no estado de solteiro. Reconhecimento de uniões estáveis concomitantes. Impossibilidade. Precedente jurisprudencial. Súmula n.º 122, deste Eg. Tribunal de Justiça. Recurso desprovido. Decisão unânime. Não posso aderir, data maxima venia, a tal entendimento, não ao menos de forma integral. As particularidades da vida real podem perfeitamente revelar que determinadas pessoas conseguem pura e simplesmente manter dois relacionamentos com todas as características da união estável. (TJRJ, 7ª Câmara Cível, Apelação Cível 2.006.001.24.112, rel. Des. José Mota Filho, j. 23.5.2007, v.u.)⁵⁶(grifo nosso)

Seguindo o entendimento jurisprudencial, em especial de que o intérprete não deve se ater à letra fria da norma, o TJDF já decidiu que, em regra geral, não se admite duas uniões estáveis concomitantes, entretanto, o ordenamento jurídico deve se adaptar às peculiaridades de cada caso concreto, a fim de satisfazer, a objetivo precípua, a realização da justiça e a proteção da entidade familiar. Vejamos:

UNIÕES ESTÁVEIS. CONCOMITÂNCIA. Civil. Ações de Reconhecimento de Uniões Estáveis "post mortem". Reconhecimento judicial de duas uniões estáveis havidas no mesmo período. Possibilidade. Excepcionalidade. Recursos desprovidos.

⁵⁵ TJMG, 4ª Câmara Cível, Apelação Cível n.º 1.0384.05.039349-3/002, rel. Des. Moreira Diniz, j. 21.02.2008, v.u.

⁵⁶ TJRJ, 7ª Câmara Cível, Apelação Cível 2.006.001.24.112, rel. Des. José Mota Filho, j. 23.5.2007, v.u.

1 – Os elementos caracterizadores da união estável não devem ser tomados de forma rígida, porque as relações sociais e pessoais são altamente dinâmicas no tempo.

2 - Regra geral, não se admite o reconhecimento de duas uniões estáveis concomitantes, sendo a segunda relação, constituída à margem da primeira, tida como concubinato ou, nas palavras de alguns doutrinadores, "união estável adúlterina", rechaçada pelo ordenamento jurídico. Todavia, as nuances e peculiaridades de cada caso concreto devem ser analisadas para uma melhor adequação das normas jurídicas regentes da matéria, tendo sempre como objetivo precípua a realização da justiça e a proteção da entidade familiar – desiderato último do Direito de Família.

3 - Comprovado ter o "de cujus" mantido duas famílias, apresentando as respectivas companheiras como suas esposas, tendo com ambas filhos e patrimônio constituído, tudo a indicar a intenção de constituição de família, sem que uma soubesse da outra, impõe-se, excepcionalmente, o reconhecimento de ambos os relacionamentos como uniões estáveis, a fim de se preservar os direitos delas advindos.

4 - Apelações desprovidas. (TJDF, 1ª Turma Cível, Apelação Cível n.º 2006.03.1.000183-9, rel. Des. Nívio Geraldo Gonçalves, j. 27.02.2008, m.v.).⁵⁷

Não obstante, revelando uma tendenciosa flexibilidade na rigidez dos julgamentos estritamente subordinados à norma, começam a aparecer alguns julgados que representam verdadeiras quebras de paradigmas, um avanço nos entendimentos dos Tribunais.

Assim, trazemos à baila o acórdão recente do Tribunal do Rio Grande do Sul, que na oportunidade de julgamento, não apenas reconheceu a relação da concubina, mas também concedeu-a os direitos de divisão de bens na Constância do seu relacionamento, conjunto com o direito da esposa, simultaneamente. Temos:

Concubinato e casamento. Duplicidade de união afetiva. Feitos. Fato em que se reconhece que o "de cujus" vivia concomitantemente em estado de união estável com a apelante (inclusive com filiação) e casamento com a apelada. Caso concreto em que, em face da realidade das vidas. Se reconhece o direito à concubina a 25% dos bens adquiridos na constância do concubinato. Deram parcial provimento.⁵⁸

⁵⁷ TJDF, 1ª Turma Cível, Apelação Cível n.º 2006.03.1.000183-9, rel. Des. Nívio Geraldo Gonçalves, j. 27.02.2008, m.v.

⁵⁸ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n70004306169. Acórdão de 27/ fev./ 2003. Disponível em: <www.tj.rs.gov.br>. Acesso em 20/ fev./ 2011.

Evidente que não se pode afirmar que o reconhecimento dos direitos da concubina seja tendencioso a todos os Tribunais e, essencialmente, às Cortes Superiores, por outra via, não se pode negar que os olhos dos tribunais estão mais sensíveis à realidade social, promovendo, ainda que de forma lenta, a evolução da norma mediante a ferramenta: jurisprudência.

É importante destacarmos que os operadores do direito não devem se submeter à simples reverência a dispositivos ultrapassados, mas que considerando a análise de casos concretos, devem a obrigação jurisdicional de garantia de direitos.

2.2 Casamento Putativo

Para que seja validado o casamento, deve-se passar por requisitos fundamentais para que este produza os seus efeitos legais. Essas etapas são de suma importância e devem ser observadas desde o momento de sua habilitação até o ato consumado da celebração do matrimônio.

Entretanto, depois do casamento, verificando-se que esse exista a possibilidade de possuir algum vício atinente aos seus efeitos, podendo ser um vício de gravidade não expressiva e possivelmente sanável, ou ainda, constituir um vício de maior relevância, esse ato anteriormente praticado como casamento correrá o risco de se tornar nulo ou anulável.

O conceito do casamento putativo encontra-se no Código Civil e é destaque em apenas um artigo no nosso ordenamento, tendo como seus efeitos ser anulável, ou até mesmo nulo, o negócio jurídico, *in verbis*:

Art. 1.561 Embora anulável ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os efeitos até o dia da sentença anulatória.

§ 1º Se um dos cônjuges estava de boa-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só a ele e aos filhos aproveitarão.

§ “2º Se ambos os cônjuges estavam de má-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só aos filhos aproveitarão.

No entanto, não gera implicações de nulidade ou anulabilidade quando se tratar de cônjuges em que ambos não sabiam existir algum impedimento para se casarem ou na hipótese de apenas um dos cônjuges estarem de boa-fé, sendo que o efeito das nulidades não será estendido aos filhos que advieram desses relacionamentos.

O casamento anulado no Direito Romano não causava efeito algum, mesmo que contraído pela boa-fé. Todavia, foi o Direito Canônico que desenvolveu esse instituto àqueles que se casaram baseados na boa-fé.

O entendimento surgiu do fato de não se levar em conta todas as consequências ocorridas que pudessem resultar numa eventual anulação do casamento, de maneira especial àquelas relativas aos filhos, em que o intuito seria que não fossem prejudicados, pois, além de serem inocentes, também não haveriam de ser penalizados e sofrerem pelo fracasso de um casamento nulo ou anulável.⁵⁹

A boa-fé necessita ser demonstrada dentro da situação de um casamento putativo, visto que, é preciso que os dois, ou apenas um dos contraentes, esteja no seu estado de total ignorância sobre os possíveis impedimentos matrimoniais, que até o momento da celebração do casamento eram desconhecidos (GONÇALVES, 2010).

O ordenamento de putatividade afasta-se dos princípios gerais da nulidade, designando efeito ao matrimônio anulado, ou mesmo declarado nulo, até quando a nulidade seja sentenciada, “daí, então, o casamento putativo; aquele que se reputa verdadeiro, mas não o é.”⁶⁰

⁵⁹ Venosa, Silvio de Saulo. Direito Civil : direito de família- 3.ed. p. 138. São Paulo: Atlas, 2003.

⁶⁰ Ibidem. p. 138.

2.2.1 Erro de direito e erro de fato no Casamento

A Doutrina diverge que por falta de existir lei expressa, não há previsão legal se o erro de direito também poderá ser putativo ou se será limitado apenas aos casos de erro de fato.⁶¹

A situação de erro de fato, por exemplo, se daria caso dois irmãos que se casassem, descobrissem a situação após já terem contraído matrimônio. Logo, o erro de direito observa-se quando as duas pessoas adquirem matrimônio, mas ignoram existir uma lei que o proibisse.

Podemos verificar a aplicabilidade destes no Artigo 1.557 do Código Civil Brasileiro, que diz que “o casamento pode ser anulado por vício da vontade, se houve por parte de um dos nubentes ao consentir, erro essencial contra a pessoa do outro.”

2.2.2 Efeitos do Casamento Putativo

São efeitos do casamento putativo a sua nulidade. A ação que decreta a nulidade tem moldes próprios e é chamada de Ação Declaratória de Nulidade. Poderá ser solicitada por qualquer pessoa que tenha interesse, mesmo que moralmente ou materialmente, como o cônjuge, seus ascendentes e o Ministério Público, como nos mostra o Art. 1549 quando diz que “a declaração de nulidade de casamento [...] pode ser promovida mediante ação direta, por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público.”

Embora seja difícil, o cônjuge que se diz enganado, deve comprovar a sua boa-fé por meio de provas que tornem o seu argumento incontestável para o julgador de sua causa, como podemos perceber nas palavras de Arnaldo Wald:

⁶¹ Silvio de Salvo Venosa usa como exemplo um caso em que o sogro se casa com sua nora, sem saber dessa relação de afinidade (pois são parentes por afinidade e não consanguíneos, o que caracteriza erro de fato). Mas se estes se casarem desconhecendo o impedimento legal, já que casamento entre sogro e nora é inviável decorrente a linha de afinidade, resulta em erro de direito. (VENOSA. p. 141).

O casamento nulo passa a ser putativo provando-se a boa-fé de um dos cônjuges e o erro em que incidiu, cabendo aos tribunais apreciar as circunstâncias de cada caso concreto em virtude das quais o erro ou ignorância possa parecer plausível.⁶²

Antes da ação para a nulidade do casamento, o prejudicado tem que interpor o pedido de separação de corpos e “é lícito pedir alimento provisionais: I – Nas ações (...) de anulação de casamento, desde que estejam separados os cônjuges”.⁶³ O Código Civil prevê que, nos casos em que for comprovada a necessidade, o juiz poderá conceder a separação de corpos:

Art.1.562 Antes de mover a ação de nulidade do casamento, a de anulação, a de separação judicial, a de divórcio direto ou a de dissolução de união estável, poderá requerer a parte, comprovando sua necessidade, a separação de corpos, que será concedida pelo juiz com a possível brevidade.

No conceito de Alípio Silveira (1972 apud GONÇALVES, 2010, p. 122), apresentando o casamento putativo constituído de boa-fé, de um ou de ambos os cônjuges, todos os efeitos civis surtirão resultados até o trânsito em julgado da sentença anulatória, beneficiando também os filhos.

Para que seja demonstrado que o casamento é nulo, caberá ao interessado ingressar uma ação declaratória de nulidade. Quer dizer que, se por sentença for declarado o casamento nulo, perderá todo o seu efeito desde o seu acontecimento, será como se nunca tivesse existido um matrimônio. Como previsto no Art. 1548 do Código Civil, que diz em seu texto: “é nulo o casamento contraído: por infringência de impedimento.”

Porém, a regra abre exceção ao caso de putatividade e terá efeitos *ex nunc*, tornando eficaz todo ato já praticado, a título oneroso, para que não seja prejudicado o cônjuge de boa-fé e seus filhos. “A sentença que decretar a nulidade do casamento retroagirá à data da sua celebração, sem prejudicar a aquisição de direitos, a título oneroso, por terceiros de boa-fé, nem a resultante de sentença transitada em julgado.” (Artigo 1563. Código Civil

⁶² WALD, Arnaldo. O Novo Direito De Família. p74. Direito Civil.. São Paulo: Sarvaiva, 2002

⁶³ Lei nº 5869 de 11 de jan. de 1973. Artigo 852 do Código de Processo Civil.

Brasileiro, 2002). Como afirma Venosa (2003), “havendo boa-fé, a sociedade conjugal dissolve-se, como se tivesse ocorrido à morte de um dos cônjuges, partilhando-se os bens.”

Nos casos em que os dois cônjuges estiverem de boa-fé, em relação à putatividade e advierem de acordos antenupciais, seus efeitos serão até a data da anulação, obedecendo ao que foi colocado no pacto tudo quanto disser a respeito dos bens e direitos.

Porém, se essa declaração sair após a morte de um dos cônjuges, o consorte sobrevivente herdará seguindo a vocação sucessória. Nos casos de casamento putativo, quando se tratar de bigamia, se for declarado a putatividade e vier a óbito o esposo bígamo, a doutrina majoritária defende a meação entre o cônjuge legítimo e putativo.⁶⁴

Em relação ao cônjuge de má-fé, nada aproveitará e sofrerá os efeitos da anulação do casamento, como podemos verificar no artigo 1.564 do Código Civil que diz: “quando o casamento for anulado por culpa de um dos cônjuges, este incorrerá: I - na perda de todas as vantagens havidas do cônjuge inocente; II - na obrigação de cumprir as promessas que lhe fez no contrato antenupcial.”

Em relação aos filhos, seus efeitos serão sempre garantidos pelo Estado, uma vez que a Constituição Federal de 1988 já previa essa proteção em seu Artigo 227 § 6, sendo revalidado no do Código Civil de 2002, no Artigo 1596: “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

O Código Civil também traz a proteção dada aos filhos, advindos ou não do casamento. O Art.1561 §2º diz que “se ambos os cônjuges estavam de má-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só aos filhos aproveitarão.”

⁶⁴ WALD, Arnaldo. O Novo Direito De Família p74. Direito Civil.. São Paulo: Sarvaiva, 2002

3. REFERÊNCIA AO CÓDIGO DE 1916

3.1 Decreto nº 181 de 1890

Muitos séculos se passaram e ainda muito havia para mudar com relação ao matrimônio, pois o sistema da Igreja Católica prevalecia sobre a vontade dos individuais. Em meados de 1827, houve um Decreto que determinou mudanças no matrimônio.

Ocorre que, apenas em 1861, surgiu uma esperança perante aquelas pessoas sem autonomia de vontade, de forma que passassem a acreditar em um progresso indo em direção à desvinculação entre a Igreja Católica e o Estado.

Após pequenas transformações, depois do Decreto n.º 1.144, já não possibilitava à igreja católica o monopólio do matrimônio, as pessoas que não tinham escolha, agora estavam autorizadas a casarem sob o preceito de outras seitas.

Mesmo diante de reiteradas mudanças, o sistema eclesiástico ainda preponderava sobremaneira para que o Estado não interviesse nessa seara. Desse modo, corroborava o entendimento de Yussef Said Cahali (2002), que defende a opinião de que “somente com a República, mercê da laicização do Estado, através do Decreto 119-A, de 07.01.1890, veio o instituto a perder o caráter confessional.”⁶⁵ Antes que todos desistissem de esperar, surgiram condições favoráveis às transformações drásticas quanto ao autoritarismo vivenciado.

E esta mudança veio com o Decreto 181/1890, o qual assevera alterações nos casamentos realizados no Brasil, onde, até então, só era possível o casamento religioso, passando a prosperar também o casamento civil.

O entendimento do conceituado doutrinador Yussef Said Cahali era coerente, como se pode observar quando ele afirma que “isto aconteceu com o Decreto 181, de 24.01.1890. Na oportunidade o Ministro Campos Sales levava a Deodoro proposta relativa

⁶⁵ CAHALI, Yussef Said. Divórcio e separação. 10. ed. rev. e atual. de acordo com o novo código civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

à adoção do divórcio no Brasil. Mas, ante a resistência, a nova lei limitou-se à implantação do casamento civil”.⁶⁶

Após o surgimento do decreto em comento, houve o instituto da separação de corpos, também chamado de divórcio. No início da inserção do divórcio, os motivos que o permitia utilizar-se deste modo era o adultério, a tentativa de morte, a sevícia ou injúria grave, o abandono voluntário do domicílio conjugal por dois anos contínuos e o mútuo consentimento dos cônjuges que fossem casados há mais de dois anos. Notável a exigência rígida, passando por cima da livre vontade dos nubentes.

3.1.2 Alterações do Código de 1916

Até o advento do Código Civil de 1916, a União Estável não tinha espaço no ordenamento jurídico, de forma que apenas o casamento civil possuía reconhecimento legal e o homem tinha direitos que prevaleciam aos das mulheres, senão é o que dispõe a Lei nº 3.071/16⁶⁷, Artigo 233 do antigo diploma civil, quando afirma que “o marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos”.⁶⁸

Desse modo, a antiga legislação não impunha direitos iguais aos nubentes, sendo taxativos os direitos de um e de outro, sendo o da mulher inserido no artigo 240 e seguintes do código civil de 1916, conforme se segue:

Art. 240. A mulher, com o casamento, assume a condição de companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos de família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977).

⁶⁶ Ibidem. p. 40.

⁶⁷ BRASIL. Lei Nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Revogada pela Lei nº 10.406, de 10.1.2002 Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro. Disponível < <http://www.planalto.gov.br>>:12 de abril 2012.

⁶⁸ (Grifo nosso)

Parágrafo único. A mulher poderá acrescentar aos seus os apelidos do marido. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 6.515, de 26.12.1977).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, ficou estabelecido direitos iguais para o homem e mulher. Prova da importância dessa concepção, os direitos iguais aos gêneros foram perpetrados como princípio fundamental contido no artigo 5º, I da Constituição Federal de 1988, segundo o qual:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

O Código Civil de 1916 fazia menção aos direitos do "homem" e da "mulher". Em concordância com a Constituição Federal, por sua vez o novo Código de 2002 reconheceu a igualdade de gêneros e ampliando os direitos de ambos traz em seu art.1.565 “ Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

Ainda a respeito do antigo código, o casamento era a única figura de concepção família válida, e o dispositivo do art.229 tinha a seguinte redação: “Criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos.”⁶⁹. Eram consideradas ilegítimas as famílias que existentes fora do molde de casamento e aos seus filhos a lei não os assistia os mesmos direitos.

No intuito de acompanhar a evolução da sociedade, a nova legislação contempla no Código Civil de 2002, a regulamentação de outras formas de entidade familiar, deixando de ser o casamento a única forma de constituição da família.

⁶⁹ BRASIL. Lei Nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Revogada pela Lei nº 10.406, de 10.1.2002 Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro. Disponível < <http://www.planalto.gov.br>>:12 de abril 2012.

Superada as considerações sobre o casamento, sua evolução no novo código de 2002, é forçosa a análise quanto ao instituto do divórcio, ferramenta utilizada como dissolução do casamento.

Para Carlos Roberto Gonçalves (2010), o divórcio sofreu várias alterações e, assim, foi surgindo uma classificação para cada tipo de separação até que, finalmente, poderia se chegar ao divórcio. Este, por sua vez, também se dividia entre divórcio direto e indireto, e desde então não deixou de se aprimorar. Hoje, o divórcio está mais sistematizado, o intuito talvez seja ter mais simplicidade possível.

A dissolução do casamento pelo divórcio, finda automaticamente nos deveres e direitos, restando apenas àqueles ligados à mútua assistência dos filhos, relacionado aos alimentos devidos. Nesse sentido trata-se o artigo 1.579 do Código Civil de 2002, que é imperioso em sua redação ao afirmar que “o divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos”.

Por um excesso de formalismo a que se deu o casamento e, por conseguinte, sua dissolução pelo divórcio, muitas pessoas constituem novas famílias sem optar pela formalidade de um casamento civil, por não quererem passar pelo moroso procedimento das linhas do divórcio ou por certo comodismo e, assim, assumem novas relações paralelas.

Talvez seja por essa informalidade que podemos verificar com mais frequência que casais se unem e se separam, sem ter que passar por essa exigente intervenção judicial, que é o casamento civil e o divórcio.

Grande passo se deu com a Constituição de 1988 ao regulamentar a União Estável como entidade familiar, pois admitem essa modalidade não apenas pelo casamento, mas também com o intuito de constituir família, pela convivência e mútuo consenso dos conviventes e com certa publicidade.

A expressão “entidade familiar” soa com o mesmo significado de família, como gênero, e abrange todas as classificações de constituição de família, podendo ser interpretada como: casamento, união estável e famílias monoparentais como preleciona a

constituição pátria, artigo 226, § 4º, *in verbis*, “entende-se, também como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.

Conforme entendimento delineado a cima, com a classificação do que seja família pela norma jurídica, Paulo Lôbo define a família e as classifica como vínculos e grupos:

[...] sob o ponto de vista do direito, a família é feita de duas estruturas associadas: os vínculos e os grupos. Há três sortes de vínculos, que podem coexistir separadamente: vínculos de sangue, vínculos de direito e vínculos de afetividade. A partir dos vínculos de família é que se compõem os diversos grupos que o integra: grupo conjugal, grupo parental (pais e filhos), grupos secundários (outros parentes afins).⁷⁰

Verifica-se que, ainda que lentamente, a legislação avançou no sentido de flexibilizar o dogma quanto à concepção de entidade familiar com objetivo de admitir novas modalidades de constituir famílias. Considerou que tal concepção não representava quebra dos princípios e prejuízo aos direitos relacionados ao instituto

⁷⁰ LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 2.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a evolução da sociedade, pode-se observar que o comportamento dos indivíduos em relação ao afeto e a instituição da família vêm ganhando nova aparência. Assim, o casamento, tanto quanto a união estável, ganhou, ao longo desses anos, algumas garantias que podemos enxergar como positivas. Pois, na antiguidade, a mulher era tida apenas como um objeto, e a ela não cabia nenhum direito. A submissão era única garantia para se conviver harmoniosamente.

Especificamente sobre a união estável, esta teve um espaço temporal consideravelmente longo até chegar ao seu reconhecimento como entidade familiar, pois não passava de um relacionamento livre e temporal entre homem e mulher, sem nenhum reconhecimento do Estado e visto como concubinato. Apenas com o advento do novo código de 2002, a união estável ganhou capítulo próprio no livro de Direito de Família que compõe o Código Civil Brasileiro.

Com base nestes questionamentos, o presente trabalho teve como objetivo refletir a respeito da importância da entidade familiar, uma vez que a base da sociedade é a família, protegida pelo Estado, como lhe assegura os direitos na Constituição Brasileira, e envolta pelos princípios que norteiam o direito de família. Esta também podendo ser entendida como casamento civil, união estável e a família monoparental. Mas tendo como foco a união estável putativa ainda não reconhecida.

Num primeiro momento foi feita a pesquisa bibliográfica percorrendo sobre a evolução histórica das uniões afetivas, desde a união de fato, passando pelo casamento, até chegar a sua mais recente forma de entidade familiar, que é a união estável.

Ao ser comparado com o casamento, a união estável também deve seguir alguns requisitos para que esse tipo de relacionamento possa ter valor jurídico, pois este instituto, por mais que pareça ser de fácil entendimento, ainda gera algumas discussões, tanto para o seu reconhecimento, quanto para sua dissolução, sendo mais percebido quando do falecimento de um dos companheiros - em que o companheiro sobrevivente procura o Estado para se beneficiar dos seus direitos, seja ele para fins patrimoniais ou previdenciários, tendo

como base para sua identificação a convivência duradoura, pública e contínua e como requisito principal o intuito de constituir família, desde que não haja nenhum impedimento legal, tais como casamento civil, e/ou união estável já reconhecida.

Num segundo momento a pesquisa se baseou em princípios que são de suma importância para o entendimento do que seja a união estável putativa e o seu reconhecimento jurídico. Se baseado no princípio da dignidade da pessoa humana poderia ser validada, pois a putatividade pode ser arrogada à união estável, àquele que pela boa-fé contraiu um relacionamento desconhecendo uma possível existência de um primeiro relacionamento, devendo ter o mesmo tratamento de uma união estável.

Pelo princípio da afetividade, estaria amparada toda e qualquer entidade familiar fundado no afeto, esteja esta ou não deferida expressamente na dicção legal, porque estaria fundada nos requisitos essenciais que são o afeto e a estabilidade. Já pelo princípio da monogamia, difícil seria o seu reconhecimento, mesmo que ambas as partes aceitassem, pois o alicerce deste princípio é a fidelidade e, ainda assim, seria um confronto à Constituição Federal, que se quer cogita a possibilidade, pois automaticamente estaria caracterizada como bigamia, já que pessoa que contrai relacionamento paralelo, com concomitância a um casamento ou união, recai sob a figura do concubinato.

Considerando os entendimentos acima, verificou-se uma enorme dificuldade em admitir a possível existência jurídica de tal instituto, pois ferem muitos princípios, inclusive morais. Os entendimentos se convergem tanto na jurisprudência, quanto na doutrina. E a Lei não é capaz de prever todas as possibilidades de relacionamentos existentes, uma vez que são muitas as situações fáticas expostas a quem julga o direito de família. O perigo em reconhecer esse tipo de união pode resultar em não atingir apenas as pessoas de boa-fé, mas abrirá precedentes jurisprudenciais. Assim, por mais que cada caso seja cuidadosamente analisado, não se pode ignorar nem a situação no mundo dos fatos, nem tão pouco ultrapassar os princípios fundamentais inerentes à pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito civil - Teoria geral: relações e situações jurídicas. v III. ed. Coimbra, 2002.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **União Estável**: Antiga Forma de Casamento de Fato. Disponível em: <<http://www.unimep.br/phpg/editora/revistaspdf/imp20art12.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2012.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2011.

_____. BRASIL. Lei Nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Revogada pela Lei nº 10.406, de 10.1.2002 Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro. Disponível <<http://www.planalto.gov.br>>: 12 de abril 2012.

_____. Lei nº 5869 de 11 de janeiro de 1973. Artigo 852 Código de Processo Civil.

_____. Lei Nº 5.478, DE 25 DE JULHO DE 1968. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5478.htm>. Acesso em 05 de mar. 2012

_____. Lei 8.971 de dezembro de 1994. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>

_____. Lei 9.278 de maio de 1996. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em: <www.senado.gov.br>. Acesso em 10/11/2011

BROOKE, Christopher. **O casamento na idade média**. Portugal: Fórum da História, 1989

CAHALI, Yussef Said. **Divórcio e separação**. 10 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 40.

CELSO A. Bandeira de Mello – **Curso de Direito Administrativo** – Malheiros Editores, 15ª Edição, p.104

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. v. 5. São Paulo: Saraiva, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

DINIZ, Maria Helena **Curso de direito civil Brasileiro: direito de família**. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **A separação judicial à luz do garantismo constitucional: a afirmação da dignidade humana como um réquiem para a culpa na dissolução do casamento**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

GUIMARÃES, Thais Precona. **Unões Estáveis Simultâneas**. Disponível em: <www.arpenbrasil.org.br>. Acesso em 02/10/2011.

JÚNIOR, Mairan Gonçalves Maia. **O Regime da Comunhão Parcial de Bens no Casamento e na União Estável**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil, Direito de Família**. São Paulo. ed. Saraiva, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 10.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **União Estável: do concubinato ao casamento, antes e depois do Código Civil**. 6ªed. São Paulo: Método, 2003.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família: uma abordagem psicanalítica**. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

RODRIGUES; Silvio. **Lei acaba com a União Estável**. Disponível em: <www.mundonotarial.org/silvio.html>. Acessado em: 18 nov. 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 60.

SOUZA, Aída Maria Loreda Moreira de. **Aspectos polêmicos da união estável**. RJ: Lumen Júris, 1997.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 3 ed. p. 138. São Paulo: Atlas, 2003.

WALD, Arnaldo. **O Novo Direito De Família** p74. Direito Civil.. São Paulo: Sarvaiva, 2002

JURISPRUDÊNCIA

_____. STF. Recurso Extraordinário. Bahia, Rel. Min. Marco Aurélio, com declaração de voto vencido do Min. Ayres Britto

_____. STJ. Recurso Especial. Rio Grande do Norte, Rel. Min. Nancy Andrighi - Terceira Turma n. 1.157.273 - RN (2009/0189223-0). **DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução** Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=9455233&sReg=200901892230&sData=20100607&sTipo=5&formato=PDF>

_____. TJDF, 1ª Turma Cível, Apelação Cível n.º 2006.03.1.000183-9, rel. Des. Nívio Geraldo Gonçalves, j. 27.02.2008, m.v.

_____. TJMG, AP. cível 1.0024.05.774608-3/0011, Relª Vanessa Verdolim Hudson Andrade – unanimidade, j. 26.05.09

_____. TJMG, 4ª Câmara Cível, Apelação Cível n.º 1.0384.05.039349-3/002, rel. Des. Moreira Diniz, j. 21.02.2008, v.u.

_____. TJMG, 5ª Câmara Cível, Apelação Cível n.º 1.0111.04.000875-2/002, Rel. Des. Cláudio Costa, 17.5.2007, v.u.

_____. TJRJ, 7ª Câmara Cível, Apelação Cível 2.006.001.24.112, rel. Des. José Mota Filho, j. 23.5.2007, v.u.

_____. TJRS. Apelação Cível nº70004306169. Acórdão de 27 de fevereiro de 2003, disponível em: <www.tj.rs.gov.br>. Acesso em 20/11/2011.

_____. TJSP Apelação cível nº990.10.357153-3, Rel. Renato Nalini, unanimidade, j. 09.11.10

SÚMULAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal **Súmula nº 35** - 13/12/1963 - Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal - Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 45. Acidente do Trabalho ou de Transporte - Concubina - Indenização - Morte do Amásio - Impedimento para o Matrimônio. Disponível em: <

http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stf/stf_0035.htm>
acesso em 01/05/2012.

_____.Supremo Tribunal Federal **Súmula nº 380** - 03/04/1964 - DJ de 8/5/1964, p. 1237; DJ de 11/5/1964, p. 1253; DJ de 12/5/1964, p. 1277.Comprovação - Existência de Sociedade de Fato - Cabimento - Dissolução Judicial - Partilha do Patrimônio Adquirido pelo Esforço Comum. Disponível em:
http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stf/stf_0380.htm
acesso em:01/05/2012.

_____.Supremo Tribunal Federal **Súmula nº 447** - 01/10/1964 - DJ de 8/10/1964, p. 3646; DJ de 9/10/1964, p. 3666; DJ de 12/10/1964, p. 3698.Validade - Disposição Testamentária em Favor de Filho Adulterino do Testador com Sua Concubina É válida a disposição testamentária em favor de filho adulterino do testador com sua concubina. Disponível em :http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stf/stf_0447.htm.acesso em 01/05/2012.

_____. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 382 - 03/04/1964 - DJ de 8/5/1964, p. 1237; DJ de 11/5/1964, p. 1253; DJ de 12/5/1964, p. 1277.Vida em Comum Sob o Mesmo Teto "More Uxorio" - Caracterização do Concubinato a vida em comum sob o mesmo teto "more uxorio", não é indispensável à caracterização do concubinato. Disponível em:http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stf/stf_0382.htm acesso em:01/05/2012.

_____. Supremo Tribunal Federal.Súmula nº 447 - 01/10/1964 - DJ de 8/10/1964, p. 3646; DJ de 9/10/1964, p. 3666; DJ de 12/10/1964, p. 3698.Validade - Disposição Testamentária em Favor de Filho Adulterino do Testador com Sua Concubina.É válida a disposição testamentária em favor de filho adulterino do testador com sua concubina.disponível em:<disponívelhttp://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stf/stf_0447.htm. acesso em 01/05/2012.